SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010573-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Paulo Catalfo

Embargado: Pedro Silvestre Neto e outros

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Paulo Catalfo em face de Pedro Silvestre Neto, Carlos Roberto Silvestre, Elza Silvestre Fantuci e José Airton no Fantuci. Alega, síntese, da ação cobrança que nos autos de 0013579-15.2013.8.26.0566, em trâmite perante este Juízo, foi bloqueado valor constante de sua conta poupança nº 25153-1, mantida junto à agência 4470, do Banco Itaú, na ordem de R\$ 38.415,19. Afirmou que a ação, ora em fase de cumprimento de sentença, é promovida contra sua sobrinha, Edneia de Oliveira Machado, que com ele mantém cotitularidade em referida aplicação financeira. Disse que todo o numerário presente nesta conta bancária lhe pertence, tendo a sobrinha passado a ali constar apenas para poder auxiliá-lo em caso de necessidade como doença ou morte, por exemplo. Em razão disso, postulou o levantamento da constrição. Alternativamente, postulou pelo levantamento de metade do valor ali constante, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante. Juntou documentos.

Os embargados foram citados e apresentaram contestação. Argumentaram que a execução é movida contra Edneia de Oliveira Machado, sobrinha do embargante, que é advogada e foi condenada a restituir valores retidos indevidamente de sues clientes, tendo eles buscado por muito tempo encontrar patrimônio que pudesse fazer frente a seu crédito. Alegaram que para que ela pudesse auxiliar o embargante bastaria a outorga de procuração. Além disso, disseram que o embargante não comprovou a origem dos rendimentos depositados na referida conta, pois ele é aposentado por invalidez desde o ano de 2005. Logo, não teria capacidade de ter poupado o valor objeto de constrição. Por isso, requereram a improcedência dos embargos e, alternativamente, pugnaram pela liberação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um valor menor. Juntaram documentos.

O embargante apresentou réplica e instadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas as produzir, silenciaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados aos autos e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido procede em parte.

Com efeito, não há prova efetiva de que o embargante seja o único responsável pelos valores depositados na conta onde houve o bloqueio judicial. Ele é aposentado por invalidez desde 25 de agosto de 2005 e por isso não há como se admitir que todo o valor depositado na conta poupança pertença a ele com exclusividade. Essa foi aberta em 09 de setembro de 2015, ou seja, quase dez anos após a aposentadoria por inavalidez, de forma que seria quase impossível que o embargante conseguisse obter o montante total encontrado, considerando o valor por ele recebido de aposentadoria (fl. 11), e os gastos ordinários de qualquer pessoa.

Por outro lado, também não se pode afirmar que ele não tenha obtido estes rendimentos por outras fontes, ainda que informais, das quais não há comprovação efetiva nos autos, circunstâncias que deve ser levada em conta para o desfecho da controvérsia instaurada.

Ainda, é pouco crível realmente que sua sobrinha, executada nos autos do cumprimento de sentença, tenha anuído à co-titularidade apenas para auxiliá-lo em caso de necessidade. Como bem argumentado pelos embargados, para isso bastaria a outorga de procuração, sendo desnecessária a abertura de conta conjunta na instituição financeira ou mesmo sua alteração posterior.

Neste cenário, é caso de se admitir a constrição de apenas metade do valor bloqueado, pois ausente prova de que o numerário pertença de forma exclusiva ao embargante, a co-titularidade traz ínsita a presunção de que os valores em dinheiro pertençam a ambos os titulares.

Isso porque, a solidariedade da conta conjunta é apenas ativa, motivo pelo qual aquele que não é responsável pelo débito não pode ser responsabilizado por ele. Assim sendo, tratando-se de conta conjunta e, sendo um dos titulares estranho à relação processual travada na ação principal, ora em fase de execução, a penhora poderia recair apenas sobre 50% do saldo existente. Nesse contexto já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA "ON LINE". CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquinar de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. (RMS 27.291/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg na Pet 7.456/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 17/11/2009, DJe 26/11/2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor a ser liberado ao embargante deve corresponder à metade do quanto bloqueado, não se admitindo o cálculo efetuado pelos embargados, porque os embargos de terceiro tratam do bem objeto de constrição judicial. No caso dos autos, isto está representado pela quantia em dinheiro bloqueada nos termos da ordem judicial expedida. Além disso, caso haja saldo remanescente na conta e ainda persista crédito a ser perseguido, nada obsta novo bloqueio, desde que limitado a 50% (cinquenta por cento), proporção que se presume pertencer à executada.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os embargos de terceiro, para o fim de determinar o levantamento da constrição e o consequente desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos do cumprimento de sentença (fl. 37), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do

Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os embargados e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, e respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, todos do mesmo diploma legal.

Considerando que os embargados são beneficiários da gratuidade nos autos principais e considerando a afirmação de hipossuficiência na contestação, **concedo a eles o benefício da gratuidade de justiça**. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA